

**Processo n.:** @RLA 18/00660135

**Assunto:** Relatório de auditoria sobre a construção das etapas 01 e 02 do Parque Aquático Municipal - Contrato n. 03/2016 e seu projeto básico

**Responsáveis:** Lucimar Antônio Salmória e Juliana Aisi Breger Cenci

**Procurador:** João Rogério de Andrade

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Abdon Batista

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 234/2020

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1.** Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 521/2019**, referente à auditoria realizada nos projetos e nas obras de construção das etapas 1 e 2 do Parque Aquático Municipal de Abdon Batista, objeto do Contrato n. 03/2016, celebrado entre o Município e a empresa Soberana Construtora Ltda., no valor de R\$ 1.193.035,86 – exercícios de 2015 a 2018, para considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, o atraso e deficiências tratados nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.2.1 deste Acórdão.

**2.** Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**2.1.** Ao Sr. **LUCIMAR ANTÔNIO SALMÓRIA**, Prefeito Municipal de Abdon Batista, CPF n. 773.867.289-72, as seguintes multas:

**2.1.1. R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do atraso injustificado na execução da obra, em desacordo com os arts. 8º, 38, parágrafo único, 41, 57, §§ 1º, II, e 2º, 66 e 67, § 1º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 507/2018**);

**2.1.2. R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da apresentação do Projeto Básico deficiente, sem o projeto estrutural, em desacordo com o disposto nos arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e 9º, I, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório DLC n. 507/2018).

**2.2.** À Sra. **JULIANA AISI BREGER CENCI**, Engenheira Civil da Associação de Municípios do Planalto Sul de Santa Catarina – AMPLAS, CPF n. 020.542.589-54, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude do Projeto Básico deficiente, sem o projeto estrutural, em desacordo com o disposto nos arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e 9º, I, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório DLC n. 507/2018).

**3.** Determinar à Prefeitura Municipal de Abdon Batista que:

**3.1.** nas próximas licitações para obras e serviços de engenharia, observe os requisitos exigidos pela Lei n. 8.666/93, no que se refere aos projetos necessários para a sua licitação, providenciando-os sempre na sua totalidade (todos os projetos), e com o grau de precisão mínimo previsto na norma do art. 6º, IX (item 2.1 do Relatório DLC n. 521/2019);

3.2. nos próximos contratos para obras e serviços de engenharia, designe um representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização destes contratos (item 2.2 do Relatório DLC n. 521/2019);

3.3. providencie, nas obras do Parque Aquático Municipal, a instalação/execução de todos os produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, visando a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social, nos termos das normas técnicas da ABNT, NBR 9050/2015 e NBR 16537/2016, Leis ns. 10098/2000 e 13.146/2015 e Decreto n. 5.296/2004 (item 2.4 do Relatório DLC n. 521/2019).

4. Alertar ao Prefeito Municipal de Abdon Batista que o não cumprimento das determinações contidas no item 3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 521/2019*, aos Responsáveis retronominados, ao procurador constituído nos autos e ao Controle Interno do Município de Abdon Batista.

**Ata n.:** 9/2020

**Data da sessão n.:** 20/05/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC